



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para garantir a responsabilidade do proprietário anterior pelo pagamento de multas de trânsito incidentes sobre o veículo transferido, e estabelece medidas complementares para a transparência e eficiência na transferência de propriedade de veículos.

**Autor:** Deputado PEDRO AIHARA

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

### PARECER À EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

#### I – VOTO DO RELATOR

Dispensado o Relatório, nos termos do Art. 129, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se análise de emenda modificativa ao Substitutivo apresentado por este relator ao Projeto de Lei nº 1.994, de 2025, de autoria do Deputado Ricardo Ayres (EMC nº 2/2025), no âmbito desta Comissão, a qual propõe alterar o artigo 124 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) por meio dos §§ 2º, 3º, 8º e 9º, conforme abaixo:

- **§§ 2º e 3º:** Os textos propostos para os §§ 2º e 3º são idênticos aos já constantes do substitutivo anteriormente apresentado por este relator. Dessa forma, tais dispositivos já foram acatados e incorporados ao texto do substitutivo, não havendo necessidade de nova alteração ou ajuste.



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 886 – Anexo III  
CEP: 70160-900 – Tel.: (61) 3215-5886 – e-mail: [dep.hugoleal@camara.leg.br](mailto:dep.hugoleal@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://m10leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

• **§ 8º:** O texto original da emenda atribui as penalidades, nos casos de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, diretamente aos arrendatários ou financiados, como reais infratores. No entanto, é importante destacar que nem sempre o arrendatário ou financiado será o responsável pela infração cometida, considerando que o art. 257 do CTB estabelece diversos possíveis infratores. Nesse contexto, portanto, acatamos a proposta com ajuste do texto para que esses sejam os destinatários das notificações das infrações, cabendo a eles a indicação do real infrator, conforme previsto no art. 257 do CTB. Além disso, essa situação também pode ocorrer com outros contratos, como os de locação de veículos, penhor ou comodato, já mencionados no substitutivo apresentado, especificamente no inciso V do § 12 inserido no art. 257 do CTB.

▪ **§ 9º:** O texto proposto está sendo acatado integralmente, pois apenas reforça os efeitos jurídicos do registro da baixa de contrato de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária perante o órgão executivo de trânsito. A inclusão do § 9º no art. 124 do CTB garante que a baixa do contrato de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, uma vez registrada no órgão de trânsito, seja plenamente eficaz perante todos, trazendo segurança, transparência e previsibilidade para o mercado de veículos e para a administração pública.

Nesse contexto, estamos acatando a emenda apresentada, com inserção do § 8º, com ajustes, e do § 9º no art. 124 do CTB, modificando o Substitutivo que foi apresentado por este Relator ao Projeto de Lei nº 1.994/2025 (PRL nº 1/2025).

Aproveitamos para trazer a lume a questão ausência de um seguro obrigatório de responsabilidade civil para veículos automotores. Desde a extinção do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores, o DPVAT - deixou de ser cobrado em 2021, após decisão do Conselho Nacional de Seguros Privados -, que foi recriado pelo governo federal sob a denominação de SPVAT em 2024, mas acabou sendo revogado em definitivo no mesmo ano com a aprovação da Lei Complementar nº 211, de 31 de dezembro de 2024, atualmente inexistente seguro obrigatório que assegure indenizações às vítimas de acidentes de trânsito, o que além de prejudicial às





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

próprias vítimas e aos sistemas públicos de saúde, também gera insegurança jurídica às partes e sobrecarrega o Poder Judiciário.

Essa lacuna legislativa agrava a realidade brasileira, marcada por índices alarmantes de acidentes. O anuário da Polícia Rodoviária Federal (PRF), divulgado em abril, revela que 6.160 pessoas morreram e 84.526 ficaram feridas em acidentes de trânsito em 2024.

A ausência de um seguro obrigatório de responsabilidade civil para veículos automotores também distancia o Brasil das melhores práticas internacionais. Na União Europeia e no Reino Unido, por exemplo, a contratação de cobertura mínima de responsabilidade civil é exigência para circulação de veículos em vias públicas. Em países como Canadá e Austrália, os sistemas obrigatórios de proteção a terceiros encontram-se consolidados, frequentemente administrados em regime estadual ou territorial. No próprio contexto regional, o Mercosul já conta com o Seguro Carta Verde, exigido para veículos que circulam entre os países do bloco, contemplando danos materiais e pessoais causados a terceiros.

Embora a legislação brasileira, por meio do art. 927 do Código Civil, estabeleça a obrigação de reparar o dano causado a terceiro por ato ilícito (princípio da responsabilidade civil), na prática essa reparação com frequência se torna inexecutável. Isso porque o causador do dano – no caso específico, o proprietário ou condutor do veículo - pode não possuir recursos financeiros suficientes para cobrir os prejuízos, tornando o processo judicial longo e ineficaz para o terceiro prejudicado.

Assim, estamos inserindo no substitutivo em anexo a criação do seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, com vistas a cobrir danos corporais causados a terceiros em razão de sinistros envolvendo veículos, com a finalidade de aproximar o Brasil dessas experiências bem-sucedidas, ampliando a proteção das vítimas de acidentes de trânsito, assegurando indenização célere e reduzindo a judicialização.

A instituição do seguro obrigatório de responsabilidade civil contra terceiros representa medida necessária e oportuna para preencher uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

lacuna histórica do ordenamento jurídico brasileiro, reforçar a proteção social às vítimas de trânsito e harmonizar o país com as práticas internacionais mais avançadas no campo dos seguros obrigatórios, merecendo, portanto, a aprovação desta Casa.

Além disso, a presente medida se harmoniza com a política nacional de trânsito (Lei nº. 9.503/1997), que visa à preservação da vida, à redução de acidentes e à mitigação de seus impactos sociais e econômicos.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** da Emenda ao Substitutivo (EMC nº 2/2025), na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado HUGO LEAL  
Relator





## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO A AO PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), dispor sobre a responsabilidade por penalidades atribuídas a veículo objeto de transferência de propriedade e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre o seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, por danos corporais causados a terceiros, em razão de sinistro envolvendo o veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir que a responsabilidade por penalidades decorrentes de infração de trânsito incidentes sobre veículo objeto de transferência de propriedade seja atribuída ao antigo proprietário e estabelecer medidas complementares para a transparência e eficiência na transferência de propriedade de veículos e desvinculação de penalidades, e o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre a responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, por danos corporais causados a terceiros, em razão de sinistro envolvendo o veículo.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 124. ....

.....

§ 1º .....





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 2º Sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações cometidas, os débitos de multas de trânsito relativos a infrações cometidas antes da transferência de propriedade do veículo e registradas no Renainf após a emissão do comprovante de quitação referido no inciso VIII do *caput* serão atribuídos ao antigo proprietário, vinculados ao respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

§ 3º A não quitação dos débitos a que se refere o § 2º não impede a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo ou de Certificado de Licenciamento Anual pelo novo proprietário.

§ 8º Em se tratando dos casos previstos no Inciso V do art. XXX, os locatários, arrendatários, credores pignoratícios, comodatários, fiduciários ou locatários serão equiparados aos proprietários para fins de responsabilidades pelas infrações e destinação das notificações de que trata este Código, observadas as exceções e outras especificações definidas pelo Contran.

§ 9º Para os efeitos do art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, o registro da baixa de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal produz efeitos contra terceiros.” (NR)

“Art. 131.....

§ 2º-A. A não quitação de débitos de multas de trânsito relativos a infrações cometidas antes da transferência de propriedade do veículo e registradas no Renainf após a emissão do comprovante de quitação referido no inciso VIII do art. 124 não impede a emissão de Certificado de Licenciamento Anual pelo novo proprietário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 8º Além do disposto nos demais parágrafos deste artigo, a contratação do seguro de que trata o inciso “n” do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, é condição obrigatória para o licenciamento anual do veículo automotor.

.....” (NR)

“Art. 257. ....

§ 12. As penalidades serão desvinculadas do veículo nas seguintes situações:

I – no caso de transferência de propriedade do veículo, quando as infrações de trânsito forem cometidas antes da transferência de propriedade do veículo e registradas no Renainf após a emissão do comprovante de quitação referido no inciso VIII do art. 124;

II – em qualquer uma das condições estabelecidas no § 1º do art. 124;

III – quando a infração for de responsabilidade de embarcador ou de transportador e este não for o proprietário do veículo;

IV – no caso de perdimento do bem em favor da administração pública; e

V – nas infrações de circulação e conduta cometidas na direção de veículos locados e de veículos utilizados como garantia em operações de arrendamento mercantil, penhor, comodato ou que envolva alienação fiduciária, nos termos de regulamentação do Contran.

§ 13. Nas situações previstas no § 12, as penalidades ficarão vinculadas ao prontuário do real infrator e ao respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso.

§ 14. O processo administrativo relativo às penalidades previstas nas situações de que trata o § 12 seguirão seu curso normal até o encerramento da instância administrativa, gerando todos os efeitos previstos neste Código.” (NR)







CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) regulamentará os limites mínimos de cobertura, valores de prêmio, condições contratuais e demais requisitos para a operacionalização do seguro de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A contratação do seguro de que trata a alínea “n” do *caput*, é condição obrigatória para o licenciamento anual do veículo automotor.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

Apresentação: 11/03/2026 09:08:38.120 - CVT  
PES 2 CVT => PL 1994/2025

PES n.2



\* C D 2 6 1 2 2 2 6 2 3 7 0 \*